



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10380.720494/2008-34
Recurso Voluntário
Resolução nº **3201-003.209 – 3ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 22 de setembro de 2021
Assunto DILIGÊNCIA
Recorrente CALCADOS ANIGER NORDESTE LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência para que a unidade preparadora da RFB se manifeste conclusivamente, por meio de relatório circunstanciado, a fim de se: 1- confirmar se as notas fiscais colecionadas no Anexo I do Recurso Voluntário foram escrituradas na conta “4.1.1.02.0001 - Compra de Materiais”, correspondem ao 2º trimestre de 2003; 2- confirmar se os valores das notas fiscais do item anterior correspondem ao valor das glosas indicadas no Relatório fiscal, nos termos mencionados no item III.1 do Recurso Voluntário; 3 – se em caso positivo, se a contribuinte teria o direito ao crédito conforme pleiteado; e 4 – concluído o relatório, abra-se vista pelo prazo de 30 (trinta) dias para que a contribuinte se manifeste.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Roberto Duarte Moreira - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Laércio Cruz Uliana Junior - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Helcio Lafeta Reis, Pedro Rinaldi de Oliveira Lima, Mara Cristina Sifuentes, Leonardo Vinicius Toledo de Andrade, Arnaldo Diefenthaeler Dornelles, Laercio Cruz Uliana Junior, Marcio Robson Costa, Paulo Roberto Duarte Moreira (Presidente).

Relatório

Por bem retratar os fatos no presente processo administrativo, passo a reproduzir o relatório da Delegacia Regional de Julgamento:

Trata o presente processo de Pedido de Ressarcimento de créditos - básico e presumido - de IPI, nos montantes de R\$1.832,40 e R\$706.524,70, respectivamente, referentes ao 2º trimestre de 2003, acompanhado de Declarações de Compensação. Encontram se apensados outros PER/DCOMPS nos autos de nº 10380720571/2008-56 e 10380720572/2008-09, vinculados ao presente processo.

Fl. 2 da Resolução n.º 3201-003.209 - 3ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 10380.720494/2008-34

2. A unidade de origem, em procedimento fiscal tendente à verificação da exatidão do crédito apurado pelo contribuinte, produziu o relatório fiscal de fls. 542/554, referente ao 4º trimestre de 2002 e a todos os trimestres de 2003. Nele constam supostos equívocos no preenchimento do demonstrativo de crédito presumido, pelo que resultou no deferimento parcial do valor de R\$550.211,79, a título de crédito presumido de IPI do 2º trimestre de 2003. Quanto ao crédito básico, houve deferimento integral.

3. A Delegacia de origem expediu o despacho decisório de fls. 654/656 confirmando o citado relatório fiscal. Portanto, reconheceu parcialmente o pedido de ressarcimento nos valores acima indicados e homologou as compensações até o limite do crédito reconhecido.

Inconformado, o contribuinte apresentou manifestação de inconformidade (fls. 659/687),

(...)

Como foi deferido todo o crédito básico de IPI requerido na inicial, permanece o litígio apenas em relação à parcela indeferida do crédito presumido de IPI.

A Delegacia Regional de Julgamento julgou parcialmente procedente o pleito da contribuinte, proferindo o acórdão:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/04/2003 a 30/06/2003

DOCUMENTAÇÃO FISCAL. RESSARCIMENTO. CONTRIBUINTE-AUTOR. ÔNUS DA PROVA.

No processo sobre ressarcimento de tributo, o contribuinte é o autor e, como tal, possui o encargo probatório quanto ao fato constitutivo de seu direito. Para tanto, terá que manter e apresentar os livros contábeis e fiscais - devidamente acompanhado de documentos - que respaldem sua pretensão.

CRÉDITO PRESUMIDO DE IPI. RECEITA OPERACIONAL BRUTA. CONCEITO. PERÍODO A PARTIR DE 26/03/2003.

A partir de 26/03/2003, para fins de crédito presumido de IPI, considera-se *receita operacional bruta* o produto da venda de produtos industrializados pela pessoa jurídica produtora e exportadora nos mercados interno e externo.

CRÉDITO PRESUMIDO DE IPI. INSUMOS. CONCEITO.

Para fins de crédito presumido de IPI, insumos correspondem a matérias-primas (MP), a produtos intermediários (PI) e a materiais de embalagem (ME), bem como a energia elétrica e combustíveis, adquiridos no mercado interno e efetivamente utilizados no processo produtivo. Não se trata, portanto, de qualquer gasto efetuado pelo contribuinte.

“SAÍDAS NÃO APLICADAS NA PRODUÇÃO DO MÊS”. ELEMENTOS. CÓDIGO GENÉRICO. ÔNUS DA PROVA.

Não são caracterizadas como “saídas não aplicadas na produção do mês” as vendas de produtos industrializados e as mercadorias transferidas para outro estabelecimento da mesma empresa, devendo o contribuinte, todavia, demonstrar as saídas classificadas em código (CFOP) genérico.

JUROS COMPENSATÓRIOS. RESSARCIMENTO.

Não incidirão juros compensatórios no ressarcimento de créditos do IPI, da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, bem como na compensação de referidos créditos.

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. QUANTUM RECONHECIDO DE CRÉDITO.

A declaração de compensação depende da existência de um crédito, razão pela qual deve ser homologada na exata medida do direito creditório reconhecido.

AGNTE FISCAL. NOVA MANIFESTAÇÃO.

Somente cabe nova manifestação do agente fazendário que procedeu à fiscalização do contribuinte no caso de dúvida quanto ao objeto da lide.

Manifestação de Inconformidade Procedente em Parte

Direito Creditório Reconhecido em

Fl. 3 da Resolução n.º 3201-003.209 - 3ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 10380.720494/2008-34

DO CREDITO RECONHECIDO NESTA INSTÂNCIA JULGADORA

52. Como o pedido de ressarcimento do crédito presumido de IPI é trimestral, em função do disposto no artigo 14, §§ 2º, 3º e 4º, da Instrução Normativa SRF n.º 210/2002, apresenta-se, nas fls 890/892, o demonstrativo do crédito presumido de IPI do 2º tri 2003, com as alterações reconhecidas acima A partir desse demonstrativo, resume se, o crédito reconhecido pela DRJ/Belem

Inconformada a contribuinte pede reforma alegando em síntese:

que aguarde o julgamento do PAF 10380.720495/2008-89;

linha 49 do DCP – que informou em manifestação de inconformidade que a contabilização foi executada no razão 4.1.1.02.0001 – compras de materiais, que juntou equivocadamente os anexos, e junta novos documentos em recurso voluntário – anexo I;[

alterações na linha 56 da DCP (fator), que o crédito presumido do IPI com fulcro na Lei 10.276/01, prevê o crédito mediante aplicação do cálculo do fator (F), com a seguinte fórmula:

$$F = 0,0365 \times [R_x : (R_t - C)], \text{ onde:}$$

F = fator;

R_x = receita de exportação;

R_t = receita operacional bruta;

C = Custo de produção

c.1) para tanto é necessário aguardar o crédito presumido do 2º trimestre de 2003, nos PAF 10380.720495/2008-89;

d) a contribuinte apresenta novo cálculo referente ao 2º trimestre de 2003;

e) requer atualização do ressarcimento pela taxa SELIC;

É o relatório.

VOTO

Conselheiro Laércio Cruz Uliana Junior, Relator.

O Recurso é tempestivo e merece ser conhecido.

Inicialmente é de trazer a baila a informação colacionada pela contribuinte em razão da linha 49 do DCP, conforme consta em e-fl. 983 do Recurso Voluntário, vejamos:

III.1. Da Alteração na Linha 49 do DCP Senhores Julgadores, quando da auditoria fiscal em relação às informações prestadas pela Recorrente na Declaração do Crédito Presumido de IPI, relativo ao 2º Trimestre de 2003, o AFRFB efetuou glosas nos valores lançados na Linha 49 do DCP - Prestação de Sen/iços utilizados na Produção, decorrentes dos serviços de beneficiamento de couro, sob a alegação de que tais serviços não estavam destacados nos razões contábeis de prestação de serviços.

Fl. 4 da Resolução n.º 3201-003.209 - 3ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 10380.720494/2008-34

Em relação a essa glosa, a Recorrente, quando da Manifestação de Inconformidade, informou que a contabilização das notas fiscais de tais serviços foi executada no razão “4.1.1.02.0001 - Compra de Materiais”.

Entretanto, ao anexar as cópias das notas fiscais dos serviços de beneficiamentos e do razão 4.1.1.02.0001, que comprovam a contabilização, a Recorrente, equivocadamente, anexou as cópias contabilizado no 1º Trimestre de 2003, ao invés das relativas ao 2º Trimestre de 2003. Para sanar este equívoco a Recorrente junta (Anexo I) a este Recurso as cópias dos documentos relativos ao trimestre objeto deste PAF.

Envolvendo caso análogo assim já decidiu o CARF:

Assim, tendo em vista o equívoco alegado pela Recorrente e a juntada dos documentos que comprovariam o alegado, deve ser prestigiado o entendimento deste Colegiado no sentido de admitir-se a análise dos documentos comprobatórios, mesmo em sede recursal, em homenagem ao princípio da verdade material, de modo que se faz necessária a conversão do presente julgamento em diligência, à semelhança do tratamento dado ao processo n.º 10380.720498/2008-12, de relatoria do Conselheiro Leonardo Ogassawara de Araújo Branco, que abarca o 4º trimestre de 2003, na sessão do último mês de outubro, para que a unidade preparadora da RFB se manifeste conclusivamente, por meio de relatório circunstanciado, a fim de se:

1- confirmar se as notas fiscais colecionadas no Anexo I do Recurso Voluntário foram escrituradas na conta “4.1.1.02.0001 - Compra de Materiais, no mercado nacional” e se referem ao beneficiamento do couro no mercado nacional (tratamento, tingimento, pintura etc.);

2- confirmar se os valores das notas fiscais do item anterior correspondem ao valor das glosas indicadas no item 2.2.7 do Relatório fiscal, nos termos mencionados no item III.1 do Recurso Voluntário.

Deste modo, o feito merece ser convertido em diligência para que a unidade preparadora da RFB se manifeste conclusivamente, por meio de relatório circunstanciado, a fim de se:

1- confirmar se as notas fiscais colecionadas no Anexo I do Recurso Voluntário foram escrituradas na conta “4.1.1.02.0001 - Compra de Materiais”, correspondem ao 2º trimestre de 2003;

2- confirmar se os valores das notas fiscais do item anterior correspondem ao valor das glosas indicadas no Relatório fiscal, nos termos mencionados no item III.1 do Recurso Voluntário;

3 – se em caso positivo, a contribuinte teria o direito ao crédito conforme pleiteado;

4 – concluído o relatório, abra-se vista pelo prazo de 30 (trinta) dias para que a contribuinte se manifeste;

:

(documento assinado digitalmente)

Laércio Cruz Uliana Junior

Fl. 5 da Resolução n.º 3201-003.209 - 3ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 10380.720494/2008-34